

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.688, de 2007

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MARCELO SERAFIM

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para apreciação o Projeto de Lei nº 2.688, de 2008, de autoria do nobre Deputado José Guimarães que propõe modificar o texto atual do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. A mencionada lei regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.

A modificação pretende incluir inciso ao art. 3º da Lei nº 7.827/89, visando a proibição da aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO fora das regiões onde forem contratados os financiamentos.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que a citada restrição pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos nas regiões onde foram captados, assegurando, assim, o objetivo desses

Fundos que é o crescimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O autor observa que os citados Fundos Constitucionais de Financiamento dessas três regiões vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, notadamente na aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infraestrutura e programas especiais, onde se destaca o FRONAF, que apoia a agricultura familiar.

Salienta que para tornar as operações ainda mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, através do Decreto nº 5.951, as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO foram reduzidas, tornando-as as mais baixas do país, fazendo com que esses Fundos se tornassem as principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares dessas regiões.

Por fim, o ilustre relator ressalta que visando o desenvolvimento sustentável dessas regiões, por determinação do Ministério da Integração Nacional, a partir de 2007, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos Fundos Constitucionais, aumentando, assim, substancialmente o volume de empréstimos nas regiões Norte e Nordeste.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.688, de 2008, sob a perspectiva desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, parece-nos pertinente a intenção do Autor de propor a proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Considerando que os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados com a finalidade de dinamizar os setores produtivos e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, entendemos que toda iniciativa que vise garantir a aplicação dos recursos nessas regiões merecem o nosso total apoio.

Isto porque esses Fundos estão contribuindo efetivamente no desenvolvimento dessas regiões através da geração de emprego e renda, bem como diminuindo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 2.688, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MARCELO SERAFIM
Relator